



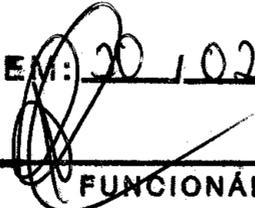
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 20/02/05

DATA 30/03/82



FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 0029/82

ASSUNTO

Regulamenta a implantação de condomínios
no município de Fortaleza e adota outras
providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - mensagem nº 0010

LEI Nº 5577 DE 12 / 05 / 82

DIOM Nº 7405 DE 28 / 05 / 82

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5577 DE

12 DE Maio

DE 1982

Regulamenta a implantação de Condomínios no Município de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A instituição de condomínio por unidades autônomas não constitui, por si só, forma de parcelamento do solo.

Art. 2º - Entende-se por condomínio, para os efeitos da legislação municipal sobre uso e ocupação do solo, a edificação ou conjunto de edificações multifamiliares, composto de unidades autônomas, implantadas sobre terreno comum e com instalações comuns, onde não ocorram abertura, prolongamento ou modificação de vias de domínio público.

Art. 3º - Entende-se ainda por condomínio o conjunto de casas térreas ou assobradadas, autônomas entre si, edificadas sobre terreno comum e com instalações comuns, onde não ocorram abertura, prolongamento ou modificação de vias de domínio público.

Art. 4º - Consideram-se áreas comuns, para os efeitos da presente Lei, os acessos não privativos à via pública e o acesso direto entre as unidades entre si, podendo ser constituídas ainda de áreas de recreação, corredores ou similares.

§ 1º - Ficam caracterizadas como áreas de circulação as vias internas do condomínio.

§ 2º - As áreas de circulação não poderão ter largura inferior a 6,00m.

Art. 5º - O projeto de condomínio a ser implantado em área não parcelada será analisado à luz da legislação em vigor, devendo sua aprovação ser sempre precedida da identificação, quando for o caso, do tipo de parcelamento do solo exigível.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



os projetos de condomínios em áreas não parceladas deverão ser submetidos, a nível de consulta prévia, à Superintendência do Planejamento do Município - SUPLAM.

§ 2º - Caso seja exigível o parcelamento do solo, a aprovação do respectivo projeto deverá preceder a do projeto de condomínio.

§ 3º - Se verificada a hipótese da exigência de parcelamento do solo, os processos para aprovação de condomínios deverão ser sempre acompanhados de certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a doação das áreas públicas do parcelamento.

Art. 6º - Não será permitido o condomínio em áreas não parceladas, quando houver interesse do Município em abertura, prolongamento, modificação de vias ou reservas de áreas, incidentes no terreno destinado a sua implantação.

Art. 7º - Quando para a implantação do condomínio se fizer necessária a extinção ou modificação da divisão em lotes, constante de loteamentos regulares, o empreendedor solicitará a modificação do loteamento, concomitantemente com a aprovação do condomínio.

Parágrafo único - Não será permitida, para os fins previstos neste artigo, a alteração do Sistema Viário constante do loteamento originário.

Art. 8º - Quando o condomínio for composto de casas térreas ou assobradadas, a área ocupada por cada habitação, computadas ou não as respectivas áreas de utilização exclusiva eventualmente reservadas, não poderá ser inferior a $135m^2$.

Parágrafo único - Consideram-se áreas de uso exclusivo de cada habitação as áreas destinadas a jardim e quintal.

Art. 9º - Nos projetos de condomínio, será exigida área para recreação comum, com área equivalente a $1/5$ (um quinto) da soma das áreas construídas de cada unidade residencial.

Parágrafo único - Não poderão ser computadas como área de recreação as destinadas a estacionamento e circulação.

Art. 10 - A aprovação dos projetos de condomínio será condicionada à apresentação dos projetos técnicos relativos às redes internas de abastecimento d'água, esgotamento sanitário

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



e energia elétrica, submetidos previamente à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 11 - Para a implantação dos condomínios, serão exigidos os seguintes equipamentos comuns:

- local para acondicionamento de lixo;
- instalações sanitárias;
- instalações elétricas;
- instalações de abastecimento d'água.

Parágrafo único - As áreas correspondentes a estacionamento, zeladoria e lixeiras deverão obedecer ao disposto na legislação em vigor.

Art. 12 - Na implantação dos condomínios, se não observados os recuos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e demais restrições urbanísticas, conforme o disposto na Lei Municipal nº 5122-A, de 13 de março de 1979, e demais legislação pertinente, respeitado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Os recuos mencionados neste artigo serão aplicados em relação a cada unidade residencial, no caso de condomínio de casas térreas ou assobradadas, e em relação a cada bloco de edificações, em caso de condomínio composto de residências multifamiliares.

Art. 13 - Serão discriminadas nos projetos de condomínio:

- a área total do terreno em que será implantado o condomínio;
- a área de uso exclusivo correspondente a cada edificação;
- as áreas de recreação;
- o índice de aproveitamento;
- a taxa de ocupação;
- o número de vagas de estacionamento.

Art. 14 - As obras relativas às edificações, instalações e áreas comuns deverão ser executadas simultaneamente com as obras de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.

Art. 15 - A concessão de "Habite-se" para o

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

condomínio fica condicionada à completa e efetiva execução das obras relativas às edificações, às áreas de circulação, às áreas de recreação e instalações comuns, constantes do projeto.

Art. 16 - Os condomínios poderão ser fechados, a critério do empreendedor.

Art. 17 - As normas relativas aos condomínios, constantes da presente Lei, não se aplicam aos conjuntos habitacionais de interesse social, assim definidos pela Lei Municipal nº 5234, de 07 de dezembro de 1979, nem aos conjuntos residenciais.

Art. 18 - Considera-se conjunto residencial o conjunto de casas térreas ou assobradadas, onde cada unidade residencial ou não residencial tenha acesso direto à via pública, possa ser habitada sem utilização de áreas comuns e/ou instalações comuns e/ou onde ocorra abertura, prolongamento ou modificação de vias de domínio público.

Art. 19 - Os conjuntos residenciais definidos no artigo anterior serão analisados, para fins de aprovação, conforme o disposto na Lei nº 5122-A/79 e demais legislação pertinente.

Art. 20 - Considera-se, ainda, conjunto residencial, para os efeitos da presente Lei, o prédio de apartamentos ou conjunto de prédios de apartamentos, em cuja área, no qual será implantado, ocorra abertura, prolongamento ou modificação de vias de domínio público.

Art. 21 - Os conjuntos residenciais em áreas não parceladas serão analisados à luz da legislação em vigor, em especial no que se refere ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 22 - Os projetos de conjuntos residenciais, em áreas não parceladas, deverão ser submetidos, a nível de consulta prévia, à Superintendência do Planejamento do Município - SUPLAM.

Art. 23 - Os conjuntos residenciais mencionados no artigo anterior poderão ser aprovados concomitantemente com o projeto de parcelamento, só podendo o respectivo "Habite-se" ser concedido mediante apresentação de certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a doação das áreas públicas do parcelamento.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

12 de Maio DE 1982.

Lúcio Gonzalo de Alcântara

Prefeito Municipal

Guaracy Diniz de Aguiar

SECRETÁRIE DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



MENSAGEM Nº 0010



Câmara Municipal de Fortaleza
PROTÓCOLO No. 183
Data / 29 03 82

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Regulamenta a implantação de condomínios no Município de Fortaleza e adota outras providências".

Inicialmente, cumpre esclarecer que não existe, na legislação municipal em vigor, qualquer dispositivo sobre implantação de condomínios no Município de Fortaleza. Esse fato vem gerando dificuldades na aprovação, pela Prefeitura, dos projetos de condomínios, cada dia em maior número, pela própria falta de parâmetros que orientem sua análise.

Assim é que o presente projeto define condomínio, estabelece suas diferenças com relação a conjuntos habitacionais, determina área mínima para uso exclusivo e para recreação comum, além das exigências mínimas relativas à execução de instalações e equipamentos comuns.

Estabelece, ainda, este projeto de lei, normas para aprovação de projetos de condomínio em áreas não parceladas, determinando exigências quanto à aprovação prévia do parcelamento, quando for o caso, de modo a garantir a doação à Prefeitura de áreas verdes de domínio público e do sistema viário de interesse da Municipalidade, com vistas à manutenção dos percentuais determinados pela Lei Municipal nº 5122-A, de 13 de março de 1979, para essas áreas.

Pelos motivos expostos, e pela necessidade urgente de que a Prefeitura disponha de regulamentação sobre a implantação de condomínio no Município de Fortaleza, estou certo de que a pro

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito

Fl. 02



os projetos de condomínios em áreas não parceladas deverão ser submetidos, a nível de consulta prévia, à Superintendência do Planejamento do Município - SUPLAM.

§ 2º - Caso seja exigível o parcelamento do solo, a aprovação do respectivo projeto deverá preceder à do projeto de condomínio.

§ 3º - Se verificada a hipótese da exigência de parcelamento do solo, os processos para aprovação de condomínios deverão ser sempre acompanhados de certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a doação das áreas públicas do parcelamento.

Art. 6º - Não será permitido o condomínio em áreas não parceladas, quando houver interesse do Município em abertura, prolongamento, modificação de vias ou reservas de áreas, incidentes no terreno destinado a sua implantação.

Art. 7º - Quando para a implantação do condomínio se fizer necessária a extinção ou modificação da divisão em lotes, constante de loteamentos regulares, o empreendedor solicitará a modificação do loteamento, concomitantemente com a aprovação do condomínio.

Parágrafo único - Não será permitida, para os fins previstos neste artigo, a alteração do Sistema Viário constante do loteamento originário.

Art. 8º - Quando o condomínio for composto de casas térreas ou assobradadas, a área ocupada por cada habitação, computadas ou não as respectivas áreas de utilização exclusiva eventualmente reservadas, não poderá ser inferior a 135m².

Parágrafo único - Consideram-se áreas de uso exclusivo de cada habitação as áreas destinadas a jardim e quintal.

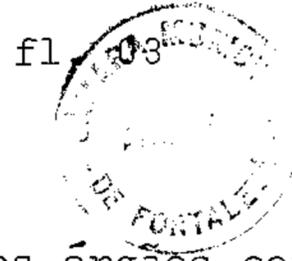
Art. 9º - Nos projetos de condomínio, será exigida área para recreação comum, com área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas construídas de cada unidade residencial.

Parágrafo único - Não poderão ser computadas como área de recreação as destinadas a estacionamento e circulação.

Art. 10 - A aprovação dos projetos de condomínio será condicionada à apresentação dos projetos técnicos relativos às redes internas de abastecimento d'água, esgotamento sanitário

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



e energia elétrica, submetidos previamente à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 11 - Para a implantação dos condomínios, serão exigidos os seguintes equipamentos comuns:

- local para acondicionamento de lixo;
- instalações sanitárias;
- instalações elétricas;
- instalações de abastecimento d'água.

Parágrafo único - As áreas correspondentes a estacionamento, zeladoria e lixeiras deverão obedecer ao disposto na legislação em vigor.

Art. 12 - Na implantação dos condomínios, serão observados os recuos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e demais restrições urbanísticas, conforme o disposto na Lei Municipal nº 5122-A, de 13 de março de 1979, e demais legislação pertinente, respeitado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Os recuos mencionados neste artigo serão aplicados em relação a cada unidade residencial, no caso de condomínio de casas térreas ou assobradadas, e em relação a cada bloco de edificações, em caso de condomínio composto de residências multifamiliares.

Art. 13 - Serão discriminadas nos projetos de condomínio:

- a área total do terreno em que será implantado o condomínio;
- a área de uso exclusivo correspondente a cada edificação;
- as áreas de recreação;
- o índice de aproveitamento;
- a taxa de ocupação;
- o número de vagas de estacionamento.

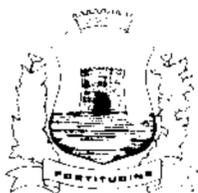
Art. 14 - As obras relativas às edificações, instalações e áreas comuns deverão ser executadas simultaneamente com as obras de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.

Art. 15 - A concessão de "Habite-se" para o

JP

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



condomínio fica condicionada à completa e efetiva execução das obras relativas às edificações, às áreas de circulação, às áreas de recreação e instalações comuns, constantes do projeto.

Art. 16 - Os condomínios poderão ser fechados, a critério do empreendedor.

Art. 17 - As normas relativas aos condomínios, constantes da presente Lei, não se aplicam aos conjuntos habitacionais de interesse social, assim definidos pela Lei Municipal nº 5234, de 07 de dezembro de 1979, nem aos conjuntos residenciais.

Art. 18 - Considera-se conjunto residencial o conjunto de casas térreas ou assobradadas, onde cada unidade residencial ou não residencial tenha acesso direto à via pública, possa ser habitada sem utilização de áreas comuns e/ou instalações comuns e/ou onde ocorra abertura, prolongamento ou modificação de vias de domínio público.

Art. 19 - Os conjuntos residenciais definidos no artigo anterior serão analisados, para fins de aprovação, conforme o disposto na Lei nº 5122-A/79 e demais legislação pertinente.

Art. 20 - Considera-se, ainda, conjunto residencial, para os efeitos da presente Lei, o prédio de apartamentos ou conjunto de prédios de apartamentos, em cuja área, no qual será implantado, ocorra abertura, prolongamento ou modificação de vias de domínio público.

Art. 21 - Os conjuntos residenciais em áreas não parceladas serão analisados à luz da legislação em vigor, em especial no que se refere ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 22 - Os projetos de conjuntos residenciais, em áreas não parceladas, deverão ser submetidos, a nível de consulta prévia, à Superintendência do Planejamento do Município - SUPLAM.

Art. 23 - Os conjuntos residenciais mencionados no artigo anterior poderão ser aprovados concomitantemente com o projeto de parcelamento, só podendo o respectivo "Habite-se" ser concedido mediante apresentação de certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a doação das áreas públicas do parcelamento.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JP

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



PROJETO DE LEI ^{29/82}
Dispensado de Impressão e Interfício

Em _____/_____/19____

PRESIDENTE

Regulamenta a implantação de condomínios no Município de Fortaleza e adota

Aprovado em 1ª. discussão, outras providências.

Em ²⁹____/____/19⁸²

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU

SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A instituição de condomínio por unidades autônomas não constitui, por si só, forma de parcelamento do solo.

Art. 2º - Entende-se por condomínio, para os efeitos da legislação municipal sobre uso e ocupação do solo, a edificação ou conjunto de edificações multifamiliares, composto de unidades autônomas, implantadas sobre terreno comum e com instalações comuns, onde não ocorram abertura, prolongamento ou modificação de vias de domínio público.

Art. 3º - Entende-se ainda por condomínio o conjunto de casas térreas ou assobradadas, autônomas entre si, edificadas sobre terreno comum e com instalações comuns, onde não ocorram abertura, prolongamento ou modificação de vias de domínio público.

Art. 4º - Consideram-se áreas comuns, para os efeitos da presente Lei, os acessos não privativos à via pública e o acesso direto entre as unidades entre si, podendo ser constituídas ainda de áreas de recreação, corredores ou similares.

§ 1º - Ficam caracterizadas como áreas de circulação as vias internas do condomínio.

§ 2º - As áreas de circulação não poderão ter largura inferior a 6,00m.

Art. 5º - O projeto de condomínio a ser implantado em área não parcelada será analisado à luz da legislação em vigor, devendo sua aprovação ser sempre precedida da identificação, quando for o caso, do tipo de parcelamento do solo exigível.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo,

Aprovado em 2ª. discussão

Em ³⁰____/____/19⁸²

A Comissão de Redação Final

Em ³⁰____/____/19⁸²

PRESIDENTE

*Cópia aos ms. Advogados
em 30.3.82*



*Comissão de Redação Final
de 29/3/82
Antônio*

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



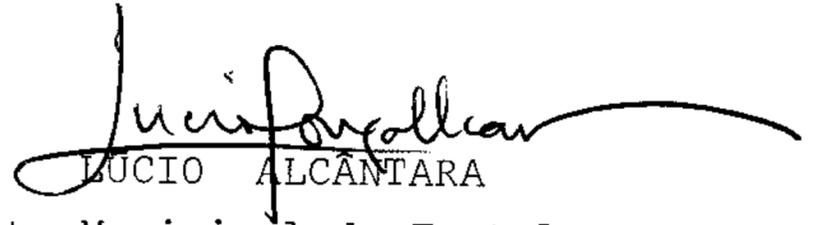
Fl.



positura haverá de merecer a devida acolhida nessa **Augusta** Câmara Municipal, a cujos ilustres integrantes reitero, nesta oportunidade, por intermédio de Vossa Excelência, os meus protestos do mais alto apreço e distinguida consideração.

25 de Março

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em
de 1982.


LUCIO ALCANTARA

Prefeito Municipal de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 29/82

Regulamenta a implantação de Condomínios' no Município de Fortaleza e adota outars providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A instituição de condomínio por unidades autônomas não constitui, por si só, forma de parcelamento do solo.

Art. 2º - Entende-se por condomínio, para os efeitos da legislação municipal sobre uso e ocupação do solo, a edificação ou conjunto de edificações multifamiliares, composto de unidades autônomas, implantadas sobre terreno comum e com instalações comuns, onde não ocorram abertura, prolongamento ou modificação de vias de domínio público.

Art. 3º - Entende-se ainda por condomínio o conjunto de casas térreas ou assobradadas, autônomas entre si, edificadas sobre terreno comum e com instalações comuns, onde não ocorram abertura, prolongamento ou modificação de vias de domínio público.

Art. 4º - Consideram-se áreas comuns, para os efeitos da presente Lei, os acessos não privativos à via pública e o acesso direto entre as unidades entre si, podendo ser constituídas ainda de áreas de recreação, corredores ou similares.

§ 1º - Ficam caracterizadas como áreas de circulação as vias internas do condomínio.

§ 2º - As áreas de circulação não poderão ter largura inferior a 6,00m.

Art. 5º - O projeto de condomínio a ser implantado em área não parcelada será analisado à luz da legislação em vigor, devendo sua aprovação ser sempre precedida da identificação, quando for o caso, do tipo de parcelamento do solo exigível.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



os projetos de condomínios em áreas não parceladas deverão ser submetidos, a nível de consulta prévia, à Superintendência do Planejamento do Município - SUPLAM.

§ 2º - Caso seja exigível o parcelamento do solo, a aprovação do respectivo projeto deverá preceder a do projeto de condomínio.

§ 3º - Se verificada a hipótese da exigência de parcelamento do solo, os processos para aprovação de condomínios deverão ser sempre acompanhados de certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a doação das áreas públicas do parcelamento.

Art. 6º - Não será permitido o condomínio em áreas não parceladas, quando houver interesse do Município em abertura, prolongamento, modificação de vias ou reservas de áreas, incidentes no terreno destinado a sua implantação.

Art. 7º - Quando para a implantação do condomínio se fizer necessária a extinção ou modificação da divisão em lotes, constante de loteamentos regulares, o empreendedor solicitará a modificação do loteamento, concomitantemente com a aprovação do condomínio.

Parágrafo único - Não será permitida, para os fins previstos neste artigo, a alteração do Sistema Viário constante do loteamento originário.

Art. 8º - Quando o condomínio for composto de casas térreas ou assobradadas, a área ocupada por cada habitação, computadas ou não as respectivas áreas de utilização exclusiva eventualmente reservadas, não poderá ser inferior a 135m².

Parágrafo único - Consideram-se áreas de uso exclusivo de cada habitação as áreas destinadas a jardim e quintal.

Art. 9º - Nos projetos de condomínio, será exigida área para recreação comum, com área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas construídas de cada unidade residencial.

Parágrafo único - Não poderão ser computadas como área de recreação as destinadas a estacionamento e circulação.

Art. 10 - A aprovação dos projetos de condomínio será condicionada à apresentação dos projetos técnicos relativos às redes internas de abastecimento d'água, esgotamento sanitário



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

e energia elétrica, submetidos previamente à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 11 - Para a implantação dos condomínios, serão exigidos os seguintes equipamentos comuns:

- local para acondicionamento de lixo;
- instalações sanitárias;
- instalações elétricas;
- instalações de abastecimento d'água.

Parágrafo único - As áreas correspondentes a estacionamento, zeladoria e lixeiras deverão obedecer ao disposto na legislação em vigor.

Art. 12 - Na implantação dos condomínios, serão observados os recuos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e demais restrições urbanísticas, conforme o disposto na Lei Municipal nº 5122-A, de 13 de março de 1979, e demais legislação pertinente, respeitado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Os recuos mencionados neste artigo serão aplicados em relação a cada unidade residencial, no caso de condomínio de casas térreas ou assobradadas, e em relação a cada bloco de edificações, em caso de condomínio composto de residências multifamiliares.

Art. 13 - Serão discriminadas nos projetos de condomínio:

- a área total do terreno em que será implantado o condomínio;
- a área de uso exclusivo correspondente a cada edificação;
- as áreas de recreação;
- o índice de aproveitamento;
- a taxa de ocupação;
- o número de vagas de estacionamento.

Art. 14 - As obras relativas às edificações, instalações e áreas comuns deverão ser executadas simultaneamente com as obras de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.

Art. 15 - A concessão de "Habite-se" para o



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



condomínio fica condicionada à completa e efetiva execução das obras relativas às edificações, às áreas de circulação, às áreas de recreação e instalações comuns, constantes do projeto.

Art. 16 - Os condomínios poderão ser fechados, a critério do empreendedor.

Art. 17 - As normas relativas aos condomínios, constantes da presente Lei, não se aplicam aos conjuntos habitacionais de interesse social, assim definidos pela Lei Municipal nº 5234, de 07 de dezembro de 1979, nem aos conjuntos residenciais.

Art. 18 - Considera-se conjunto residencial o conjunto de casas térreas ou assobradadas, onde cada unidade residencial ou não residencial tenha acesso direto à via pública, possa ser habitada sem utilização de áreas comuns e/ou instalações comuns e/ou onde ocorra abertura, prolongamento ou modificação de vias de domínio público.

Art. 19 - Os conjuntos residenciais definidos no artigo anterior serão analisados, para fins de aprovação, conforme o disposto na Lei nº 5122-A/79 e demais legislação pertinente.

Art. 20 - Considera-se, ainda, conjunto residencial, para os efeitos da presente Lei, o prédio de apartamentos ou conjunto de prédios de apartamentos, em cuja área, no qual será implantado, ocorra abertura, prolongamento ou modificação de vias de domínio público.

Art. 21 - Os conjuntos residenciais em áreas não parceladas serão analisados à luz da legislação em vigor, em especial no que se refere ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 22 - Os projetos de conjuntos residenciais, em áreas não parceladas, deverão ser submetidos, a nível de consulta prévia, à Superintendência do Planejamento do Município - SUPLAM.

Art. 23 - Os conjuntos residenciais mencionados no artigo anterior poderão ser aprovados concomitantemente com o projeto de parcelamento, só podendo o respectivo "Habite-se" ser concedido mediante apresentação de certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a doação das áreas públicas do parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de abril de 1982

Maurício Casarini Presidente
Abel Luiz
Demétrio de Aguiar
Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 453 - 82

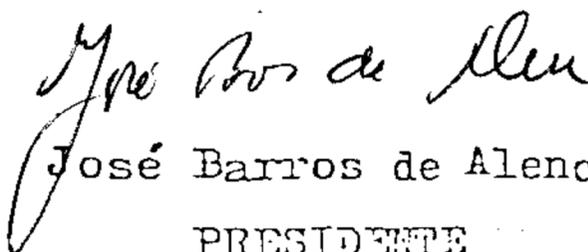
Fortaleza, 06 de maio de 1982



Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "Regulamenta a implantação de Condomínios no Município de Fortaleza e adota outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevado apreço e consideração.


José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA